

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº	13763 em 12 / 03 / 20 15
Pago cfe. Guia nº	-
Jansen	

Ref.: Pregão Presencial nº 006/2015.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na **Rua Albano Schmidt, nº 2.850 – Bairro Boa Vista, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0107-94**, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 14h do dia 19 de março de 2015, na licitação pela modalidade Presencial, para "**REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE OXIGÊNIO MEDICINAL DESTINADO AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA USO NAS AMBULÂNCIAS, BEM COMO, PARA AS UNIDADES DOS ESF'S, CEM E SAMU**".

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.1 - Do prazo de entrega do objeto

O instrumento convocatório determina, no seu item 1. DO OBJETO E DA FORMA DE EXECUÇÃO, subitem 1.2.5.1. , estipula o seguinte prazo de entrega:

1.2.5.1. Entregar o oxigênio conforme a descrição de urgência, em até 03 (três) horas depois de efetuada a solicitação, no domicílio do paciente indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou na sede da Secretaria (Avenida XV de Novembro, 223, centro), e/ou nas dependências do SAMU (Avenida Caetano Natal Branco, nº 1.333, bairro Frei Bruno), conforme o caso. (Grifei)

Ocorre que o prazo exigido mostra-se extremamente curto e pouco razoável, de modo que as empresas licitantes certamente encontrarão dificuldades em cumpri-lo.

Assim, a fim de garantir a entrega segura e eficaz dos gases, impõe-se a alteração do prazo de entrega, adotando-se lapso temporal mais extenso e razoável – o qual sugere-se que seja de:

- até 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação.

que permita à empresa vencedora seu cumprimento.

Além disso, a exigência de entrega do material em prazo tão estreito pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, pois muitas empresas deixariam de participar ante a impossibilidade de fornecer e realizar a troca do material nesse prazo.

O objetivo da licitação não é eliminar os interessados em participar do certame, impondo empecilhos à sua participação, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira.

Deve se considerar, ainda, que o cumprimento do prazo estipulado poderá elevar os custos do transporte e interferir nos preços a serem propostos, prejudicando a Administração Pública que terá aumento, desnecessário, de despesas.

Além disso, a manutenção dessa exigência, que se mostra desarrazoada, fere os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial os da razoabilidade e eficiência.

Dessa forma, somente através da dilação do prazo de entrega é que a Administração Pública poderá alcançar legalmente os princípios constitucionais dos quais não pode se esquivar, dispostos no art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei).

Isso posto, não restam dúvidas de que merece ser reformado o edital quanto ao prazo de entrega, uma vez que a manutenção do prazo estipulado poderá caracterizar desrespeito aos princípios

que regem a atuação da Administração Pública, bem como daqueles que orientam os procedimentos licitatórios.

III.2 - Dos cilindros para acondicionamento dos gases

O edital, em tabela própria que consta no ANEXO V – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, em sua CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, determina que a empresa vencedora deverá fornecer gases acondicionados em cilindros com determinadas especificações.

Ocorre que, conforme se verifica, com a disposição **exata** do volume de cada um dos cilindros, o edital estaria estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, como é o caso do item 1, descrito na tabela supracitada, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que cilindros com as capacidades volumétricas **exatas** previstas são utilizados apenas por determinadas empresas que atuam no mercado, ferindo, além disso o princípio da isonomia.

Já é sabido que a isonomia trata-se de princípio basilar e constitucionalmente tutelado, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Mais apropriado – e, conseqüentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar que o licitante deverá fornecer o gás da tabela constante na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO do ANEXO V – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do **item 1 em cilindros de 1 a 3,5 m³**, afinal, a medida de **1 a 3 m³ limita a participação das empresas concorrentes** as que possuem tais recipientes com metragens entre as especificadas nesta tabela.

Assim, deve ser alterado a redação do item 1 da tabela constante no ANEXO V – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO, passando a constar da seguinte maneira:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	UN	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	Oxigênio Medicinal 1 – 3,5 m ³ (PPU – recarga) – destinado a recarga de cilindros nas Unidades de Saúde e Ambulâncias.	300	M ³			
02	Oxigênio Medicinal (por m ³) - destinado a recarga de cilindros utilizados para	6.000	M ³			

<p>oxigenoterapia domiciliar de pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde. O cilindro, bem como seus acessórios (fluxômetro e regulador), deverá ser fornecido pela DETENTORA, em regime de comodato, ao paciente da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de utilização do mesmo.</p>					
--	--	--	--	--	--

Outrossim, não consta no instrumento convocatório qualquer justificativa técnica para a especificação dos cilindros da forma como é feita, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.” (Grifei)

O mesmo autor esclarece, ainda, que **“serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição”** (obra citada, p. 79).

Resta evidente, portanto, que a exigência referente à capacidade volumétrica dos cilindros, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação, com não é razoável, fazendo-se necessária a adequação do mencionado dispositivo editalício, a fim de que seja atendido o interesse público.

IV – DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO

IV.1 – Do prazo para o início do fornecimento

Conforme se verifica da leitura do edital, a administração pública não estabelece um prazo para início de fornecimento/transição contratual:

Ocorre que, caso a vencedora não seja a atual fornecedora, a ausência do prazo para o início do fornecimento trará grandes dúvidas a mesma, a deixando indecisa e com sérios problemas de

programação, afinal sem um prazo estipulado, é impossível a criação e execução de um cronograma plausível para atender, em tempo razoável, as solicitações feitas no Edital ora impugnadas.

Desta forma as empresas licitantes certamente encontrarão dificuldades, isso porque a empresa vencedora deverá disponibilizar uma grande quantidade de produtos, sendo assim, deve ser estipulado um prazo razoável para o início do fornecimento do objeto.

Assim, a fim de garantir que a primeira entrega seja feita de forma segura e eficaz, **impõe-se a alteração do prazo de início do fornecimento, o qual sugere-se que seja de 60 (sessenta) dias** após a assinatura do contrato, que permita para à empresa vencedora o seu cumprimento.

Isso porque é necessário definir um cronograma de substituição dos equipamentos da atual fornecedora para vencedora do certame, afim de não trazer nenhum risco ou prejuízo aos pacientes.

O objetivo da licitação não é eliminar os interessados em participar do certame, impondo empecilhos à sua participação, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira.

Isso posto, não restam dúvidas de que merece ser reformado o edital quanto ao prazo de início do fornecimento, visto que o prazo exido é muito curto e pouco razoável e poderá caracterizar desrespeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como daqueles que orientam os procedimentos licitatórios, além de poder colocar em risco a vida dos pacientes.

IV.2 – Do conhecimento do número de pacientes previstos no programa

O edital também fora omissivo quanto o número de pacientes previstos no programa de atendimento, deixando de especificar a quantidade atual e a quantidade máxima dos mesmos.

Tais números não de extrema importância para que as empresas participantes do certame elaborem suas respectivas propostas de uma forma mais abrangente e ordenada, visando um desempenho impecável do contrato a ser firmado pela vencedora.

Assim, é solicitado tais informações, a fim de garantir o cumprimento do contrato, a ser assinado pela empresa triunfante no certame, da forma mais segura e eficaz, pois as mesmas são imprescindíveis.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Outrossim, solicita esclarecimento quanto aos pontos controversos e dúbios.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Joinville/SC, 11 de março de 2015.



White Martins Gases Industriais Ltda.

Claudiomar Nascimento

Gerente de Negócios Licitação

Fone: (41) 3641-7053 Fax: (41) 3641-7061 ou (41) 9194-7690

E-mail: Claudiomar_Nascimento@praxair.com

PROCURAÇÃO

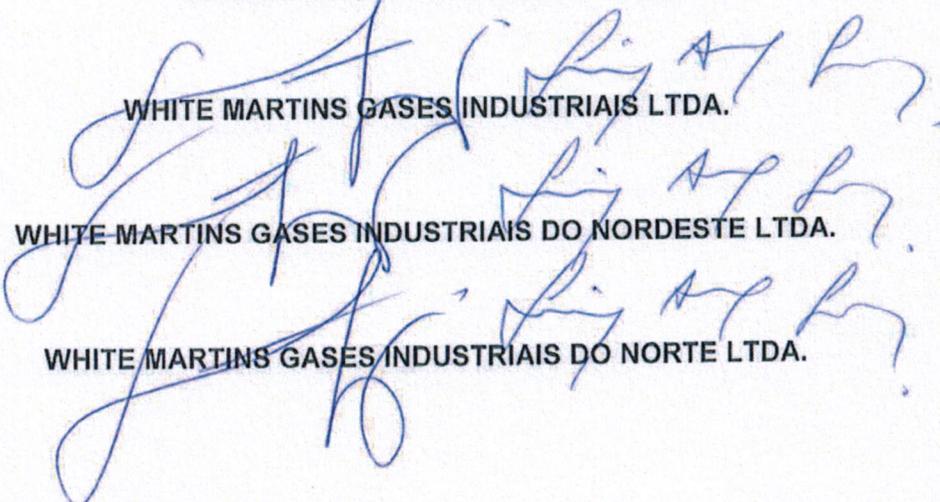
Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126 - Sala 301-B - Bloco 1 - parte - Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101- Sul, nº 3.333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Luiz Allan Santos**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 054955-8 CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 845.972.757-20, e **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126 - Sala 301-B - Bloco 1 - parte - Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: 1) **Adilson Candido Gomes**, Casado, Gerente de Negócios, ident. 620830 SSP/GO, CPF 347.584.371-49 (Goiânia/GO); 2) **Agnes Altmann**, Solteira, Fisioterapeuta, ident. 09030342902 SSP/RS, CPF 752.044.520-87 (Sapucaia do Sul/RS); 3) **Alecio Luiz Frainer**, Solteiro, Gestor de Produção, ident. 08059739535 SSP/RS, CPF 907.932.260-15 (Sapucaia do Sul/RS); 4) **Alexandre Alcântara**, Casado, Engenheiro Mecatrônico, ident. 3413374 SSP/GO, CPF 829.352.541-04 (Goiânia/GO); 5) **Alexandre Cardoso Carpes**, Casado, Economista, ident. 2586641 SSP/SC, CPF 712.477.189-72 (Usina Joinville/SC); 6) **Alfredo Tarli Neto**, Casado, Engenheiro Mecânico, ident. 91583494 SSP/SP, CPF 730.907.359-20 (Usina CO2 Araucária/PR); 7) **Almir José da Silva**, Casado, Economista, ident. 1594322 SSP/GO, CPF 467.851.911-49 (Goiânia/GO); 8) **Antonio Marcos Capeletti**, Casado, Administrador, ident. 2124389 SSP/SC, CPF 765.831.559-15 (Usina Joinville/SC); 9) **Caren Rosangela Antes Defendi**, Solteira, Engenheira Química, ident. 01037192547 SJS/RS, CPF 677.012.130-15 (Sapucaia do Sul/RS); 10) **Cesar Dejour Bacci Martins**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, ident. 27802621-7 SSP/SP, CPF 180.325.548-07 (Cruz Alta/RS); 11) **Claudio Sant Alves de Brito**, Casado, Administrador, ident. 1439374 SSP/GO, CPF 413.772.571-34 (Goiania/GO); 12) **Cleverson Ritter Zasatzki**, Casado, Engenheiro Elétrico, ident. 2738913 SSP/PR, CPF 796.090.079-53 (Usina Joinville/SC); 13) **Edgar Junior Nicolini**, Casado, Contador, ident. 06036615935 SSP/RS, CPF 551.312.470-04 (Caxias do Sul/RS); 14) **Edison Lima Moreira**, Casado, Químico Industrial, ident. 01037485263 SSP/RS, CPF 626.327.520-00 (Sapucaia do Sul/RS); 15) **Edson Renato Rabello**, Casado, Contador, ident. 1481275 SSP/SC, CPF 466.383.939-87 (Usina Joinville/SC); 16) **Eduardo Dubinski**, Casado, Químico Industrial, ident. 1448545 SSP/PR, CPF 356.050.499-68 (Usina CO2 Araucária/PR); 17) **Eduardo Soncini**, Casado, Administrador, ident. 01046413918 SSP/RS, CPF 693.476.460-91 (Sapucaia do Sul/RS); 18) **Eliana Wagner**, Solteira, Contadora, Ident. 3048670131 SSP/RS, CPF 779.036.330-15 (Sapucaia do Sul/RS); 19) **Enio Lúcio Monteiro**, Solteiro, Engenheiro Industrial, Ident. 3945460-6 SSP/SC, CPF 658.159.126-20 (Joinville/SC); 20) **Fábio Schwanke Martini**, Solteiro, Engenheiro Mecatrônico, ident. 8059822646 SJS/RS, CPF 006.774.910-00

(Sapucaia do Sul/RS); 21) **Francisco Augusto de Souza Garcia**, Casado, Técnico em Laboratório/Comerciário, ident. 490141 SSP/DF, CPF 151.711.911-15 (Brasília/DF); 22) **Graziela Pelegrini Peruzzo**, Solteira, Fisioterapeuta, ident. 15353745 SSP/MT, CPF 001.922.981-00 (Cuiabá/MT); 23) **Gustavo Dall Orto Mello**, Casado, Engenheiro Mecânico, ident. 664850 SSI/ SC, CPF 521.430.159-68 (Usina Joinville/SC); 24) **Henrique Kiyoshi Iriya**, Casado, Fisioterapeuta, ident. 67912454 SSP/PR, CPF 007.866.529-93 (Londrina/PR); 25) **Itamar dos Santos Farofa**, Casado, Engenheiro de Produção, ident. 1078676556 SJS/RS, CPF 822.424.700-78 (Sapucaia do Sul/RS); 26) **Janaina Rech Serenato Castro**, Casada, Fisioterapeuta, ident. 88797817 SSP/PR, CPF 009.174.969-73 (Londrina/PR); 27) **João Geraldo Tavares**, Casado, Administrador, ident. 3685099 SSP/MG, CPF 540.730.576-34 (Palmas/TO); 28) **Jorge Tomoyoshi Tamagi**, Casado, Contador, ident. 750790 SSP/PR, CPF 169.863.939-20 (Usina CO2 Araucária/PR); 29) **José Nicolau Floriani**, Casado, Metalurgia, ident. 3758910 SSP/SC, CPF 380.010.399-00 (Sapucaia do Sul/RS); 30) **Luciano Dallabrida**, Divorciado, Engenheiro Químico, ident. 90526596 SSP/PR, CPF 762.874.169-04 (Usina CO2 Araucária/PR); 31) **Luis Gustavo Konrath**, Solteiro, Gerente de Negócios, ident. 3041442314 SSP/RS, CPF 488.011.190-20 (Sapucaia do Sul/RS); 32) **Luiz Carlos Mizidio**, Casado, Administrador, ident. 93756843 SSP/PR, CPF 057.029.969-17 (Usina CO2 Araucária/PR); 33) **Marcelo Ferreira Pedrosa**, Solteiro, Engenheiro Metalúrgico, ident. M-6997643 SSP/MG, CPF 012.989.296-36 (Goiânia/GO); 34) **Maria de Fatima dos Santos**, Separada judicialmente, Economista, ident. 40612106 SSP/PR, CPF 452.148.759-91 (Usina CO2 Araucária/PR); 35) **Neifer Antonio do Nascimento Borba**, Casado, Engenheiro Mecânico, ident. 01004387831 SSP/RS, CPF 258.144.270-00 (Sapucaia do Sul/RS); 36) **Otávio Renato Budal da Costa**, Casado, Engenheiro, ident. 00052270561 SSJ/PR, CPF 311.816.199-04 (Usina CO2 Araucária/PR); 37) **Paulo Nelson Nunes Sant Anna**, Casado, Administrador, ident. 2018485975 SSP/RS, CPF 296.294.700-04 (Caxias do Sul/RS); 38) **Paulo Régis Paiva**, Casado, Engenheiro Mecânico, ident. 2038054157 SSP/RS, CPF 739.180.160-72 (Sapucaia do Sul/RS); 39) **Rafael Marques Martinelli**, Casado, Engenheiro Mecânico, ident. 00003006875 SSP/SC, CPF 948.940.949-91 (Usina CO2 Araucária /PR); 40) **Renato Gonçalves de Almeida**, Casado, Economista, Ident 2676794 SSP/DF, CPF 931.470.076-34 (Brasília/DF); 41) **Rodiney Vizotto Barbosa**, Casado, Administrador, ident. 1607124-7 SSP/MT, CPF 008.498.331-08 (Cuiabá/MT); 42) **Rodrigo Zanol Paniz**, Solteiro, Fisioterapeuta, ident. 1083626059 SJS/ RS, CPF 008.288.480-33 (Caxias do Sul/RS); 43) **Ronaldo Galende**, Casado, Contador, ident. 46257405 SSP/PR, CPF 916.802.479-72 (Usina CO2 Araucária/PR); 44) **Sidney José Paloski**, Casado, Engenheiro Mecânico, ident. 08047922896 SSP/RS, CPF 563.009.480-72 (Cruz Alta/RS); 45) **Silvana Heidemann Gama Freitas**, Casada, Administradora, ident. 4989152-0 SSP/PR, CPF 771.858.119-53 (Usina CO2 Araucária/PR); 46) **Tiago Luciano Roos**, Casado, Engenheiro de Produção, ident. 4067147266 SSP/RS, CPF 906.756.650-00 (Usina Joinville/SC); 47) **Vasco Berger Garcia**, Casado, Engenheiro Mecânico, ident. 05036801834 SSP/RS, CPF 656.660.700-53 (Sapucaia do Sul/RS); 48) **Vinicius Borges de Jesus**, Solteiro, Engenheiro Mecatrônico, ident. 4384704 DGPC/GO, CPF 014.260.741-07 (Belo Horizonte/MG); 49) **Vinicius Dall'Agnol**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, ident. 1063172868 SJS/RS, CPF 004.022.120-29 (Usina Copesul/RS); 50) **Vitor Hugo Zanotelli**, Solteiro, Engenheiro Químico, ident. 1047298961 SJS/RS, CPF 002.377.770-29 (Sapucaia do Sul/RS); 51) **Claudiomar Nascimento**, solteiro, contador, Ident. 5972513-0 SSP/PR, CPF 018.820.889-56 (Usina CO2 Araucária/PR); 52) **Afonso Carlos Nunes Pires**, Casado, Gerente de Negócios, Ident. 3247232 SSP/GO, CPF 784.375.041-04 (Brasília/DF), todos brasileiros, com endereço



comercial nas filiais das Outorgantes que ora representam, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE ATÉ 17 DE NOVEMBRO DE 2016.** Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2014


WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

1º Ofício de Notas - Tabelião Jose de Brito Freire Filho
Av. Rio Branco, 120 - SL 20, Centro - RJ - Telefax: (21)2505-4360
Reconheço por Autenticidade a(s) firma(s) de:
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA; LUIZ ALLAN SANTOS.
RJ 20/11/2014 Em Testemunho da verdade. Conf. 0801PS:68.555
MARCUS ALEXANDRE ANTONIO RODRIGUES- ESCRIVENTE
Emolumentos: 8,80 Impostos: 2,90 Total: 11,70
EAPZ80528-VPG-e-EAPZ80530-ADQ Consulte em <https://www3.trf1.jus.br/sitepublico>

